



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO  
1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS  
**ATOrd 0000934-33.2019.5.12.0001**  
RECLAMANTE: JULIANA MARCUCCI PIEROTTI  
RECLAMADO: TELINI & FALK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

JULIANA MARCUCCI PIEROTTI, parte autora, propôs a presente ação trabalhista em face de TELINI & FALK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, parte ré, pelos motivos de fato e de direito expostos na exordial, postulou a condenação da parte ré ao pagamento das verbas delineadas às fls. 02-27. Atribuiu à causa o valor de R\$ 368.102,81. Apresentou procuração e documentos.

Regularmente citada, após a rejeição da primeira tentativa conciliatória, a parte ré apresentou contestação (fls. 340-91) com documentos, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 584-625.

Na audiência de instrução (fls. 901-3) foi colhido o depoimento pessoal da parte ré e ouvidas quatro testemunhas, duas de cada parte. Sem mais provas, a instrução foi encerrada. Razões finais remissivas, renovados os protestos, e conciliação rejeitada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. QUESTÃO DE ORDEM. ATUALIZAÇÃO PJE

Considerando o advento da versão 2.5.2 do PJE, mantendo a atualização consistente na substituição do sumário por termo de autuação do processo, acréscimo de numeração à esquerda dos marcadores e inclusão do número da folha no canto superior direito do processo virtual (versão em pdf - cronologia crescente), passo a adotar a indicação das folhas ao reportar-me a documentos ou peças dos autos.

#### 2. DIREITO INTERTEMPORAL (Lei n. 13.467/2017)

Em consonância com os Enunciados n. 20 e 21 da 3ª Edição dos Debates Institucionais na Justiça do Trabalho de Santa Catarina e Enunciados n. 20 da 2ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho realizado pela Anamatra, visando respeitar os princípios da segurança jurídica, devido processo legal e vedação de decisão surpresa às partes, passo a aplicar nesta sentença as normas jurídicas e jurisprudências vigentes quando do ajuizamento da ação aos direitos bifrontes (natureza processual e material), entre estes, justiça gratuita, honorários assistenciais/sucumbência e periciais. Por outro lado, será observado o disposto na Lei n. 13.467/2017, a partir de sua vigência em 11/11/2017, no tocante às regras processuais.

### **3. LIMITES DO PEDIDO**

Os cálculos de liquidação deverão ficar limitados aos valores atribuídos pela parte autora na petição inicial, com exceção da incidência de juros e correção monetária. Isso porque, o valor indicativo para cada um dos pedidos, para fins de observância às regras dos artigos 840, §1º, da CLT, serve de limite para a condenação, de modo que é vedado ao juiz condenar a parte em valor superior ao demandado, ressalvadas as hipóteses de pedidos implícitos (artigo 322, §1º, do CPC/15). Fica ressalvado o valor de eventual condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, pois aplicável na hipótese o disposto no art. 324, §1º, III, do CPC.

### **4. INCOMPETÊNCIA. COMPROVAR RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS**

A parte autora requer seja a ré condenada ao recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o contrato.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal assevera que a Justiça do Trabalho possui competência limitada para execução das contribuições previdenciárias relativas a verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

No mesmo sentido a Súmula Vinculante n. 53 do STF.

Portanto, **declaro** a incompetência material desta Justiça Especializada, para julgar extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de valores referentes às contribuições previdenciárias devidas na contratualidade (CPC/2015, art. 485, VI).

### **5. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

No tocante à prescrição quinquenal, uma vez que oportunamente arguida (Súmula n. 153 do TST), considerando a data de ajuizamento da ação (05/11/2019), pronuncio a prescrição das pretensões de cunho pecuniário exigíveis anteriormente a 05/11/2014 (CRFB, art. 7º, XXIX) e, quanto a elas, extingo o feito com resolução de mérito (CPC/2015, art. 487, II).

## **6. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS**

A parte autora, às fls. 585-6, e a parte ré, às fls. 670-4, alegam extemporaneidade quanto à juntada de documentos recíprocos, pois não apresentados nos momentos processuais adequados (com a inicial e contestação, respectivamente).

Indefiro os requerimentos, e recebo os documentos juntados pelas partes, uma vez que o processo encontrava-se em fase instrutória.

Destaco que foi oportunizado o contraditório (CPC/15, art. 7º e CF/88, art. 5º, inc. LV), sendo salutar a juntada de documentos que instruem o processo, habilitando ao julgador elementos para convicção, garantindo às partes o pleno acesso à Justiça, em sentido amplo ou universal. Aliás, esse é o objetivo do processo judicial, devendo o juiz assegurar o resultado útil do processo, valorando o conteúdo probatório de ambas as partes e dar primazia à realidade dos fatos, para, alfim, decidir amparado em provas concretas.

## **7. NULIDADE DO CONTRATO DE ADVOGADO ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A parte autora requer vínculo de emprego com a ré de 05/05/2014 a 02/08/2019, na função de advogada. Alega a nulidade no contrato de associação. Aduz que recebia salário fixo, pago no quinto dia útil, em espécie. Sustenta que nunca recebeu participação nos lucros ou honorários advocatícios do escritório. Afirma que atuava nos processos do escritório de forma exclusiva, com jornada fixada e fiscalizada. Assevera, assim, estarem presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego e, por conseguinte, nulo o contrato de associação advocatícia.

A ré afirma na defesa que a relação jurídica se deu na forma de contrato de associação advocatícia (artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), não estando presentes os pressupostos de reconhecimento do vínculo empregatício.

Para o reconhecimento do vínculo de emprego, necessário se faz a presença concomitante dos supostos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam, a prestação pessoal de serviços à outra pessoa, de forma não-eventual, sob subordinação e mediante remuneração.

Admitida a prestação de serviços no período citado, porém atribuída natureza distinta da empregatícia (advogado associado), incumbe a ré o ônus de prova, por se tratar de fato modificativo/impeditivo do direito alegado (CLT, art. 818 c/c CPC/2015, art. 373, II).

A parte ré apresentou o contrato de associação, devidamente averbado na OAB (fls. 392-6). Apresentada a prova documentação de relação jurídica prevista em lei, cabe à parte autora o ônus de desconfigurar o contrato firmado.

Verifico que o contrato foi assinado pela autora, pela ré e duas testemunhas (fl. 396), apto, portanto, a produzir todos os seus efeitos. Ressalta-se, aqui, que a autora é profissional do direito com plena capacidade e consciência do contrato que firmou, não existindo nos autos prova de qualquer vício do consentimento.

No entanto, diante das alegações da autora, cabe ao Juízo perquirir se, de fato, o contrato serviu apenas para mascarar uma relação de emprego, o que ensejaria a sua nulidade, nos termos do art. 9º da CLT.

Da análise do mencionado contrato, ressalto a existência de cláusula prevendo a forma de remuneração, a qual transcrevo abaixo:

*"OITAVA. Pela prestação dos serviços aqui ajustados, o ASSOCIADO terá direito a uma participação percentual sobre a remuneração que a sociedade auferir em decorrência de sua atuação, de acordo com os seguintes critérios:*

*a) 20% (vinte por cento) dos honorários efetivamente recebidos pela SOCIEDADE decorrentes de processos nos quais tenha atuado o ASSOCIADO de forma única e exclusiva, após as deduções de eventuais serviços terceirizados, tais como contadores e peritos, bem como outras participações nas indicações de clientes;*

*b) 20% (vinte por cento) dos honorários decorrentes de eventual verba de sucumbência, desde que o ASSOCIADO tenha efetivamente participado em processo judicial, em todas as instâncias, de forma única e exclusiva." (fl. 394).*

Questionada sobre se algum advogado associado já recebeu honorários de sucumbência, a preposta disse "que acredita que não, até porque o tempo que o advogado fica no escritório é pouco comparado ao tempo de um processo" (gravado a partir dos 30seg).

Todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que recebiam remuneração fixa, paga em espécie no quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Faço, abaixo, um destaque extraído do depoimento da primeira testemunha da própria reclamada, em que confirma tal informação:

*"quando entrou era bem nova na advocacia e foi fixado um valor e conforme ia ficando no escritório essa importância ia aumentando; o valor dependia de cada carta de cliente do advogado; que quanto mais trabalho tinha mais poderia renegociar o valor do que recebia; (...) para a depoente, a remuneração recebia era um salário e não participação no lucro" (gravado a partir da 1h16min).*

A segunda testemunha da ré também confirmou que não recebia participação nos lucros e resultados do escritório, dizendo: *"não recebia participação nos lucros, recebia remuneração fixa" (gravado a partir da 1h45min23).*

Dispõe o art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB que "A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados. Parágrafo único. Os

contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados".

É imprescindível, para validade do contrato de associação advocatícia, não somente atender aos requisitos formais, estes previstos nos artigos 39 e 40 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, mas também satisfazer os requisitos fáticos, de forma a atender às disposições previstas no contrato, já que prevalece nesta seara trabalhista o princípio da primazia da realidade.

Neste viés, verifica-se que a forma de remuneração praticada durante o período em que vigorou a relação jurídica entre as partes não atende ao previsto no contrato de associação, uma vez que, na prática, a autora e testemunhas recebiam remuneração fixa, sem qualquer valor a título de participação nos lucros da sociedade ou recebimento de honorários advocatícios.

Não bastasse, além da previsão no contrato de associação da possibilidade de exercer a advocacia fora da sociedade, conforme estabelecido na cláusula quinta "a partir da vigência do presente contrato, o ASSOCIADO somente poderá exercer a advocacia em caráter particular não decorrente de contatos efetuados com o uso do nome da sociedade" (fl. 394), o que se verifica de fato é que existia exclusividade no escritório e impedimento de atuar fora da associação, conforme se extrai da declaração da primeira testemunha da autora, ao relatar que "todos os advogados tinha exclusividade no escritório" (gravado a partir dos 25min42seg).

No mesmo sentido relatou a sua segunda testemunha: "recebiam um valor fixo e não poderia atuar fora do escritório, tinha exclusividade, não podia ter clientes fora" (gravado a partir dos 54min20seg).

A segunda testemunha da ré afirmou que teve um ou dois casos processuais novos particulares durante o período que trabalhou na ré e que mantinha um escritório com o irmão em Uruguaina. A mencionada testemunha trabalhou cerca de 10 a 11 meses na ré, atuando na maior parte do tempo na área de negociação de contratos, junto com a Dra. Daniela (preposta), sendo plenamente possível que mantivesse um ou outro caso processual particular, sem que isso prejudicasse seu rendimento no escritório, sobretudo porque mantinha escritório em parceria com o irmão, cujo auxílio presumidamente era mútuo.

Do contexto probatório, é possível extrair que indiretamente havia incompatibilidade de exercício da advocacia particular, até mesmo porque se extrai da prova dos autos que existiam muito processos no escritório, segundo a preposta chegou a ter 4 mil processos divididos entre 13 advogados, na época da autora. Logo, o exercício habitual de advocacia particular logicamente iria prejudicar o rendimento no escritório, que lida com inúmeros prazos judiciais, audiências previamente designadas, seções de tribunais, além do atendimento diário a clientes, sendo imprescindível que o advogado se mantivesse livre de outras obrigações laborais durante a jornada de trabalho para cumprir com suas obrigações, conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato de associação.

Também não há qualquer indicativo de que a autora tivesse autonomia para realizar atendimento de clientes particulares utilizando-se

da estrutura física do escritório, o que demonstra a existência de exclusividade para atendimento apenas e tão somente dos clientes da sociedade advocatícia.

Conforme exposto pelas partes, não há grande controvérsia quanto aos requisitos da pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, inquestionável na relação jurídica existente entre as partes. A grande controvérsia reside no quesito da subordinação jurídica, pressuposto cuja existência é ilustrada nos itens abaixo.

#### I) Hierarquia e ausência de autonomia

Segundo a preposta: "existia revisão das peças processuais de todos os advogados, todos passavam para um colega revisar, e, da mesma forma como mencionado, não necessariamente uma pessoa era revisora, em regra geral era Dra. Dayana, pela maior experiência, depois Dra. Vanessa, Dra. Diana, Dra. Mirella, ou até pela depoente, mesmo sendo do setor de negócios, também fazia revisão; a autora também já revisou peças de outros colegas" (gravado a partir dos 30seg).

A primeira testemunha relatou: "havia hierarquia no escritório, era o Dr. Fernando, que era dono do escritório, e tinha as coordenadoras de cada setor, no cível era a Dra. Dayana, a Dra. Daniela era do comercial, quem negociava, tinha o tributário, que era outra advogada, o trabalhista com outra advogada, sempre se reportavam a elas; a autora, nesta hierarquia, estava como advogada, não era coordenadora; que tinha uma revisora de peças, no caso do cível era Dra. Dayana; que a autora já fez revisão de peça jurídica, todos tinham que fazer; questionada novamente, disse que quem revisava era Dra. Dayana, ela que tinha essa autonomia, isso só na área cível, onde ela era coordenadora; acredita que se as peças da Dra. Dayana, se fossem revisadas, era pelo Dr. Fernando, que era acima dela; a autora fazia revisão das peças produzidas pelo estagiário e depois repassava para Dra. Dayana; tinha prazo para enviar a peça para revisão pela Dayana, que era 2 ou 3 dias antes do prazo fatal" (gravado a partir dos 25min42seg).

A segunda testemunha da reclamante disse: "existia hierarquia no escritório, a depoente tinha como chefe a Dra. Daniela, Dra. Dayane e Dr. Fernando; quanto a divisão do serviço, disse que cada advogado tinha pastas de clientes e a Dra. Dayane indicava qual cliente ia ficar para cada advogado; quando tinha cliente novo recebiam um e-mail comunicando quem ia ficar responsável e as vezes uma pasta de um cliente que, por exemplo, ficaria com a depoente, passaria para a autora, e vice-versa; a revisão de peças era a Dra. Dayana; tinha que entrar a peça 2 ou 3 dias antes do prazo fatal" (gravado a partir dos 54min20seg).

A primeira testemunha da ré mencionou que: "não existia subordinação entre os advogados do escritório, tirando os sócios; (...) Dayana revisava todas as peças, mas nem sempre foi a Dayana, a depoente mesmo ficou uma época como coordenadora de correção, isso ocorreu durante a gestação dela, na licença maternidade e quando ela voltou ainda a depoente ficou um tempo, inclusive a depoente fazia correções das peças da autora e do Kim, que hoje é sócio da autora" (gravado a partir dos 1h16min).

Por fim, a última testemunha declarou que: "no contrato da Unimed tinha uma supervisora que revisava as peças que faziam, Dra. Mirella; no trabalhista não havia revisão de peça, depois passou para a parte comercial, fazia mais parte de pareceres, as vezes em conjunto, eram em três, a depoente, Dra. Daniela e Dra. Luciane" (gravado a partir dos 1h45min23).

Tais elementos de prova indicam que havia hierarquia na estrutura administrativa do escritório e ingerência na produção de peças jurídicas pelos sócios (Dr. Fernando, Dra. Daniela e Dra. Dayana), de forma que a autora não tinha ampla liberdade para produzir suas petições. Havia coordenação estrutural pelos sócios, de acordo com as áreas que atuavam, mantendo o controle sobre os atos praticados pelos advogados, atribuíam clientes aos advogados (divisão de tarefas) e fiscalizando a prestação dos serviços. Elemento típico na relação de subordinação estrutural.

Ressalto que nas petições redigidas pela autora não constavam seu nome e não eram assinadas digitalmente por ela conforme relatado pela sua segunda testemunha: "somente o Dr. Fernando assinava digitalmente os documentos; a autora não fez assinaturas digitais, só com o Token do Fernando; não constava o nome da autora nas petições, era somente da Dra. Dayane, Dra. Daniela e Dr. Fernando" (gravado a partir dos 59min33s), tal fato demonstra que a autora não se responsabilizava profissionalmente pelas peças redigidas e não exercia a advocacia com autonomia.

II) O advogado associado não tinha acesso a contratos de honorários e não participava da negociação inicial com o cliente

Nesse sentido relatou a primeira testemunha da autora:

"quem fechava os contratos de clientes novos no escritório era a Dra. Daniela; o novo cliente era atendido na recepção e a Dra. Daniela fazia a negociação, juntamente com o estagiário ou assistente dela, a depoente nunca viu algum advogado fazer parte da negociação, pois nunca tiveram acesso a valores; quando iam fazer cumprimento de sentença, tinha que perguntar para Dra. Daniela ou Dr. Fernando o contrato para saber qual a porcentagem que o escritório tinha, questão de valores nunca sabiam" (gravado a partir dos 25min42seg).

A segunda testemunha confirma, dizendo que "os advogados associados não participavam da negociação de contrato de honorários" (gravado a partir dos 54min20seg).

A última testemunha da ré mencionou que "já fez negociação de honorários em casos que já sabia o valor, quando não perguntava para o Dr. Fernando ou Daniela; (...) a autora não participava de negociações de valores com os clientes; a depoente tinha acesso aos contratos de honorários, mas não era aberto para todo mundo" (gravado a partir dos 1h45min23).

Infere-se, portanto, que a autora não tinha autonomia de negociar honorários advocatícios, tampouco tinha acesso às negociações, que eram, em regra, realizadas pela equipe da Dra. Daniela, na qual integrou por um período a última testemunha ouvida. Tais elementos de prova confirmam a inexistência de autonomia do advogado na realização de contratos advocatícios.

III) Jornada controlada e delimitada pela ré, nesse sentido relatou a segunda testemunha da autora:

"na contratação foi definido que trabalharia das 09h às 12h e das 14h às 18h, quem definiu foi o escritório, foi falado todas as regras, horários; não tinha liberdade para sair do escritório quando quisesse, se precisasse tinha que utilizar os dias de férias, pedido que era feito à Dayana" (gravado a partir dos 54min20seg).

Note-se o que relatou a primeira testemunha da reclamada:

"o horário da depoente era das 09h às 18h; no começo falaram para a depoente que tinha que trabalhar das 09h às 18h e eram cobrados desses horários, recebiam e-mail, tinha um controle pelo Spark, e quando chegavam tinham que entrar no Spark e isso comprovava o horário que estava no escritório; quando precisavam sair para fazer alguma coisa pessoal conversavam com o Dr. Fernando, tinha a Dayana também, poderia falar com ela, e acha que ela passava para ele e era autorizado; (...) acredita que tinha subordinação e hierarquia entre a autora e Dayana e Daniela; o trabalho remoto dependia de autorização expressa do Fernando, Dayana ou Daniela; questionada se podia faltar ou ficar em casa, se havia cobrança, disse que havia cobrança, inclusive recebiam e-mails cobrando de estar certo horário no escritório, não tinha liberdade, tinha que estar no escritório, pois tinha prazos para cumprir e clientes para atender; havia auxílio mútuo entre os advogados; Dayana era coordenadora jurídica (gravado a partir dos 1h16min) (...) "a depoente nunca cumpriu horário no escritório, entrava e saía hora que queria, mas cuidava dos prazos, as vezes trabalhava em casa no final de semana para cumprir os prazos, mas confirma que existia uma exigência de chegar às 9h e sair às 18h, por e-mail, pelo Spark, que tinha que entrar às 9h" (gravado a partir da 1h04min44seg).

Como visto, havia gerenciamento de horário no escritório, com fixação de horário de início e fim da jornada, bem como meios de controle de horário, como mencionado pela própria testemunha da ré, pelo chat interno do escritório (Spark) e por e-mail, além do registro em câmeras de filmagem existentes no ambiente de trabalho, fato este inclusive confirmado em contestação.

A testemunha da ré deixa claro ao afirmar que não havia liberdade de horários, pois eram cobrados para estar no horário no escritório, sendo que, qualquer ausência era descontado dos dias de férias, tal como abaixo especificado.

IV) Sistemática de concessão de férias/folgas e trabalho remoto.

Sobre o tema, relatou a primeira testemunha da autora:

"quando falta, se fosse para ir ao médico, tinha que apresentar atestado, senão tinham que preencher o requerimento de férias; explica que tinham 20 dias de férias, era descontado o recesso e carnaval, então sobravam 15 dias, estes podiam ser utilizados livremente, se quisessem tirar um dia, podia, se quisesse usar metade do dia, também, era só preencher o requerimento; (...) para tirar um período de férias mais longo, como 5 ou 10 dias, a prioridade era no recesso, mas a prioridade era dos



advogados mais velhos, estagiários mais velhos, se fosse mais novo podia acontecer de não tirar férias, mas podia tirar um ou dois dias" (gravado a partir dos 25min42seg); (...) para tirar o dia de férias precisava da autorização da Dayana, no caso do setor cível, e tinha que preencher o requerimento; no recesso o escritório fechava do dia 21 ao dia 2, voltaram dia 3; esse período que ficava fechado era descontado desses dias de férias; o requerimento mencionado é igual o da fl. 632 (gravado a partir dos 45min08seg).

Sua segunda testemunha disse:

"as férias eram concedidas por dias úteis, por meio de uma requisição de férias e era deferida, salvo engano era 18 ou 19 dias úteis; que era preferível fosse fracionável as férias, até porque o pessoal pega no recesso, então é melhor pegar no recesso, e quando precisava fazer algo fora, fazia o requerimento e era descontado dos dias de férias; reconhece o documento à fl. 632 e afirma que era o requerimento para férias ou quando precisasse faltar; a depoente utilizou o referido requerimento, pois logo que entrou no escritório tinha uma viagem para fazer e o utilizou na ocasião" (gravado a partir dos 1h09min).

A primeira testemunha da ré confirmou que era necessário autorização dos sócios para gozar férias ou usufruir folgas que, ao final, eram descontadas dos dias concedidos de férias:

"com relação aos dias de folga/férias, a depoente conversa com a Dayana, chegava para ela e dizia que tinha que viajar ou que queria ficar tanto tempo fora no recesso; a depoente reconhece o documento à fl. 632, era o chamado controle de férias, mas não se recorda como funcionava, se precisasse faltar assinava esse documento, que daí descontava do período que tinha de folga, se recordou quando viu o documento; para tirar as folgas/férias tinha que conversar com Dayana; não sabe se haveria alguma consequência se fosse negado por ela, com a depoente nunca aconteceu de ser negado" (gravado a partir dos 1h35min48seg).

A última testemunha da ré disse, inclusive, que necessitava de autorização para realização de trabalho remoto e confirma a necessidade de fazer um requerimento para gozo de folgas a título de férias:

"quando solicitavam o trabalho remoto era encaminhado um link para acessar a área de trabalho do computador do escritório; era solicitado por WhatsApp, era a Dra. Dayane que enviava o link" (gravado a partir da 1h56min48seg) (...) negociava as férias com Dra Daniela, que era quem trabalhava com a autora na mesma sala, ocorria quando ia viajar, por exemplo, quando ia para sua cidade e era diretamente com ela; o escritório fechava no final do ano, no recesso; os outros dias para tirar tinham que fazer um "aviso", como por exemplo, se quisesse emendar o carnaval; no período que trabalhou com Unimed negociava as férias com a Dra Mirella; sobre o controle das folgas, relatou que no seu caso não precisava que ninguém cobrisse sua função, apenas aqueles com clientes mensais eram substituídos." (gravado a partir dos 1h35min48seg).

Verifica-se, assim, que havia necessidade de autorização expressa dos sócios ou coordenador jurídico da área para usufruir folgas que eram descontadas dos dias designados para gozo de férias, os quais eram

concedidos em dias úteis, normalmente no recesso, e em dias esparsos conforme requerimento dos interessados. Infere-se, também, que eventuais faltas eram descontadas dos dias de férias, mediante requerimento, conforme aquele juntado à fl. 632.

Além dos elementos pormenorizadamente demonstrados acima, que apontam indubitavelmente a existência de subordinação jurídica, destaco ainda que é uníssono entre as testemunhas que as assinaturas de petições eram realizadas somente pelo sócio Fernando, nenhum dos advogados assinavam suas petições.

Havia, ainda, regras quanto a vestimentas definidas pelo escritório, devendo os advogados utilizar roupas sociais, sendo proibido, por exemplo, utilização de calça jeans. Tais regras são regulamentos internos, previamente fixados por escrito, cujo cumprimento era obrigatório, a exemplo das regras consignadas no documento às fls. 626-31.

Conforme fundamentação acima transcrita, as incongruências fáticas entre a realidade da prestação dos serviços e o previsto no contrato associativo, demonstram que a relação jurídica existente entre as partes não era de parceria, sobretudo porque ausente a autonomia no exercício da advocacia, elemento essencial que caracteriza a relação de sociedade entre advogados.

Deste modo, a prova oral e documental colhida demonstra a presença concomitante de todos os pressupostos para configuração da relação de emprego que resulta na nulidade do contrato de associação e, por conseguinte, leva ao reconhecimento do vínculo de emprego, nos termos do art. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido:

**"VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ADVOGADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA. Demonstrado que a autora não possuía autonomia na consecução dos seus serviços junto à sociedade de advogados, em atenção ao princípio da primazia da realidade, sua condição formal de associada não impede o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. As determinações da ré perante a autora não estavam restritas a simples diretrizes societárias, mas de típica subordinação jurídica.** A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 20, "caput", dispõe que "a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva". Como, à época em que a reclamante prestou serviços à ré (2010/2012), à luz da alteração introduzida no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, após o ano 2000, já havia a necessidade de previsão contratual expressa para a adoção do regime de dedicação exclusiva, impõe-se o pagamento das horas extras que excedam à quarta diária e vigésima semanal. O respeito à dignidade e às prerrogativas deve começar entre os membros da própria classe, não se podendo admitir que o aceno de ilusões implique na frustração de direitos assegurados em lei e a exploração de confrades, em prejuízo da dignidade individual do advogado e do próprio valor que a sociedade lhes outorga, como indispensáveis à justiça, porque isso refletirá no respeito que a própria sociedade devota à nobre classe dos

Advogados. (TRT12 - ROT - 0001568-86.2017.5.12.0037 , JOSE ERNESTO MANZI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 03/12/2020)“.

Quanto à remuneração, a autora alega que recebeu os seguintes valores durante a contratualidade: de 05 a 08/2014: R\$ 1.600,00; de 09 a 10/2014: R\$ 1.800,00; de 11/2014 a 03/2015: R\$ 2.000,00; de 04/2015 a 11/2015: R\$ 2.400,00; de 12/2015 a 05/2016: R\$ 2.700,00; de 06/2016 a 11/2017: R\$ 3.200,00; de 12/2017 a 06/2019: R\$ 4.000,00; de 07 e 08/2019: R\$ 4.500,00.

Compulsando os recibos de pagamento juntados pela ré, denoto que os valores pagos foram os seguintes: 05 a 06/2014: R\$ 1.800,00; de 07/2014 a 01/2015: R\$ 2.000,00; de 02/2015 a 10/2015: R\$ 2.400,00; 11/2015 a 09/2016: R\$ 2.700,00; de 10/2016 a 10/2017: R\$ 3.000,00; de 11/2017 a 05/2019: R\$ 4.000,00; de 06/2019 a 08/2019: R\$ 4.500,00.

Consigo que a verificação dos valores levou em conta que a data constante do recibo de pagamento se refere ao quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, logo, o mês de competência a que se refere a importância paga é o anterior.

Saliento, por fim, que os valores constantes dos recibos não foram impugnados especificamente pela autora.

Do exposto, considerando os limites da petição inicial em contrapartida com os valores pagos e registrados nos recibos de pagamento, fixo a importância paga a título de salário nos seguintes termos: de 05 a 08/2014: R\$ 1.600,00; de 09 a 10/2014: R\$ 1.800,00; de 11/2014 a 03/2015: R\$ 2.000,00; de 04/2015 a 11/2015: R\$ 2.400,00; de 12/2015 a 09/2016: R\$ 2.700,00; de 10/2016 a 10/2017: R\$ 3.000,00; de 11/2017 a 06/2019: R\$ 4.000,00; de 07 e 08/2019: R\$ 4.500,00.

Saliento serem inaplicáveis ao caso os valores previstos na convenção coletiva juntada, pois foram firmadas pelo SINDALEX SINDICATO DOS ADVOGADOS DO EST STA CATARINA e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, ASSES. CONSULT. PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS DA GRANDE FPOLIS e o SIND. EMPR. SERV. CONTAB. ASSES. PER. INF. PESQ. ESTADO SANTA CATARINA, uma vez que sindicatos mencionados defendem os interesses de empresas cuja atividade esteja relacionada aos serviços contábeis, de assessoramento, perícias, informações, pesquisas, não se podendo alargar sua representação para os escritórios de advocacia.

Como alegado na petição inicial, fixo a terminação contratual com data de 02/08/2019, por pedido de demissão.

Com isso, reconheço a nulidade do contrato de associação e **declaro** o vínculo de emprego entre as partes, com data de admissão em 05/05/2014 a 02/08/2019 e **condeno** a parte ré, nos limites do pedido, a anotar a CTPS da parte autora para constar contratualidade de 05/05/2014 até 02/08/2019, na função de advogada e salário conforme fixado acima, no prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da decisão, a parte ré será citada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa pelo Juízo, devendo as partes acordarem forma de entrega e devolução. Inadimplida a obrigação, a Secretaria deverá proceder abaixo sem menção a esta ação trabalhista (CLT, art. 39, § 1º). O cumprimento da referida

obrigação, no entanto, fica suspenso no período de isolamento social em razão da pandemia de COVID19, por conta da suspensão das atividades presenciais nas Varas do Trabalho do Foro de Florianópolis. Deverão as partes se atentarem para o disposto na Portaria Conjunta Seap/GVP/Secor 207/2020 do TRT12, que estabelece o processo de retorno gradual ao trabalho presencial.

## **8. VERBAS RESCISÓRIAS**

Diante do vínculo reconhecido, **condeno** a reclamada a pagar à autora as seguintes verbas rescisórias: 13º salário proporcional (7/12) e férias vencidas (2018-2019), de forma simples, e proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3.

Parâmetro de liquidação: considerar o salário-base de R\$ 4.500,00, inclusive em relação às férias vencidas, nos termos da Súmula nº 7 do TST.

## **9. DÉCIMO TERCEIRO 2014 a 2018**

Diante da ausência de comprovação de pagamento do décimo terceiro salário relativo aos anos de 2014 a 2018, tenho por demonstrado o direito da parte autora.

Logo, **condeno** a reclamada a pagar à autora o décimo terceiro salário de 2014 (2/12), considerando o marco prescricional) e integral em relação aos anos de 2015 a 2018.

Parâmetro de liquidação: considerar os salários-base recebidos no mês de dezembro de cada ano, conforme fixado no tópico referente ao vínculo empregatício, sendo: 2014 - R\$ 2.000,00; 2015 - R\$ 2.700,00; 2016 - R\$ 3.000,00; 2017 e 2018 - R\$ 4.000,00.

## **10. FÉRIAS**

A autora alega que a reclamada concedia 16 dias de férias no ano, de forma fracionada e que não havia o pagamento antecipado, tampouco teve o terço constitucional pago.

A prova oral demonstra os fatos narrados na petição inicial. Note-se o que declarou a primeira testemunha da autora:

“o combinado era ter 20 ou 22 dias úteis de férias, mas eram deduzidos os dias de recesso (5 dias) e carnaval (3 dias), restando cerca de 14 dias, sendo que esses 14 o advogado poderia usufruir no recesso, pegando mais dias, mas vai depender da ordem com base no tempo de casa, ou poderia ir tirando um dia conforme necessidade; para tirar o dia de férias precisava da autorização da Dayana, no caso do setor cível, e tinha que preencher o requerimento; no recesso o escritório fechava do dia 21 ao dia 2, voltaram dia 3; esse período que ficava fechado era descontado desses

dias de férias; o requerimento mencionado é igual o da fl. 632" (gravado a partir dos 45min08seg).

A segunda testemunha da autora disse que:

"as férias eram concedidas por dias úteis, por meio de uma requisição de férias e era deferida, salvo engano era 18 ou 19 dias úteis; que era preferível fosse fracionável as férias, até porque o pessoal pega no recesso, então é melhor pegar no recesso, e quando precisava fazer algo fora, fazia o requerimento e era descontado dos dias de férias; reconhece o documento à fl. 632 e afirma que era o requerimento para férias ou quando precisasse faltar; a depoente utilizou o referido requerimento, pois logo que entrou no escritório tinha uma viagem para fazer e o utilizou na ocasião" (gravado a partir dos 1h09min).

Os fatos ainda foram confirmados pela primeira testemunha da reclamada, nos seguintes termos:

"com relação aos dias de folga/férias, a depoente conversa com a Dayana, chegava para ela e dizia que tinha que viajar ou que queria ficar tanto tempo fora no recesso; a depoente reconhece o documento à fl. 632, era o chamado controle de férias, mas não se recorda como funcionava, se precisasse faltar assinava esse documento, que daí descontava do período que tinha de folga, se recordou quando viu o documento; para tirar as folgas/férias tinha que conversar com Dayana; não sabe se haveria alguma consequência se fosse negado por ela, com a depoente nunca aconteceu de ser negado" (gravado a partir dos 1h35min48seg).

Da mesma forma se conclui pelo relato da última testemunha da ré:

"negociava as férias com Dra. Daniela, que era quem trabalhava com a autora na mesma sala, ocorria quando ia viajar, por exemplo, quando ia para sua cidade e era diretamente com ela; o escritório fechava no final do ano, no recesso; os outros dias para tirar tinham que fazer um "aviso", como por exemplo, se quisesse emendar o carnaval; no período que trabalhou com Unimed negociava as férias com a Dra Mirella; sobre o controle das folgas, relatou que no seu caso não precisava que ninguém cobrisse sua função, apenas aqueles com clientes mensais eram substituídos" (gravado a partir dos 1h35min48seg).

Dispõe o art. 134 e seu parágrafo primeiro, da CLT:

"Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um."

De acordo com a prova oral, é possível concluir que as férias eram, de fato, fracionadas em períodos que não respeitavam o disposto no parágrafo primeiro do art. 134 da CLT, sendo possível usufruir períodos

maiores de no máximo 5 dias no período de recesso, quando o escritório fechava. Os demais dias eram gozados aleatoriamente, de acordo com a necessidade e em pequenos períodos.

Essa realidade fática impõe o reconhecimento da supressão do direito às férias, sobretudo porque não atingido o objetivo finalístico do período ao descanso anual, pois um período maior de descanso permite uma melhor reposição de energia, proporciona maior aproveitamento social e restaura o equilíbrio fisiológico, mental e psicológico, constituindo direito fundamental e irrenunciável. Nesse sentido dispõe a Convenção nº 132 da OIT, em seu art. 12, que todo acordo feito no sentido do empregado "abandonar" o direito ao período mínimo de férias ou relativo à renúncia ao gozo de férias mediante indenização ou qualquer outra forma é nulo de pleno direito.

Do exposto, **condeno** a ré a pagar, de forma indenizada, as férias dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, não concedidas, todas acrescidas de 1/3 e de forma dobrada.

Parâmetro: calculadas com base na remuneração devida ao empregado na época da extinção do contrato (Súmula nº 7 do TST), considerando o valor bruto sem desconto de INSS e IRRF por se tratar de parcela indenizatória e limitado ao pedido da petição inicial.

## **11. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A parte autora indica três advogadas paradigmas que exerciam funções idênticas a dela, com mesma produtividade e formação profissional, sendo o tempo de contratação entre elas inferior a dois anos. Aduz que, todavia, as colegas paradigmas recebiam remuneração superior à sua. Dentre os paradigmas, aponta as colegas Mirela Zilli Gomes de Carvalho (cujo salário era em média R\$ 2.000,00 acima do pago à reclamante), Mayara de Andrade Bezerra (contratada em 2018, com salário de R\$ 5.800,00 mensais), e Vanessa Valério Bonazza (que recebia remuneração superior, porém não sabe precisar o valor).

A parte ré sustenta que a remuneração aplicada à autora, em caso de reconhecimento do vínculo, deveria ser aquela estipulada nas normas coletivas juntadas com a contestação. Alega que os paradigmas apontados têm tempo de OAB superior ao da autora. Aduz que os contratos de associação previam o recebimento de valores de acordo com os clientes que atendiam, haja vista que a maioria realizava pagamentos mensais com valores fixos, sendo que a remuneração do advogado variava de acordo com esta condição. Assenta que a Dra. Mirela e a Dra. Vanessa, mesmo que tivessem contrato de associação anterior ao da reclamante, e mais tempo de OAB, tinham em média remuneração muito próxima à da reclamante. Já quanto à Dra. Mayara, alega que firmou contrato de associação com a reclamada em 2018 quando retornou de Brasília após atuar por anos no STJ, diante da experiência, tempo de OAB, e perfil de clientes que atendia, teve sua remuneração superior à da reclamante.

Para o reconhecimento da equiparação salarial, o art. 461 da CLT (com redação anterior à Lei nº 13.467/2017) exigia a caracterização dos

seguintes requisitos: (a) trabalho para o mesmo empregador e na mesma localidade (município ou mesma região metropolitana); (b) identidade e simultaneidade de função/tarefas; (c) diferença de tempo de função não superior a dois anos; (d) trabalho prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica; e (e) inexistência de quadro de carreira homologado pelo MTE (TST, Súmula n. 6).

A partir da Reforma Trabalhista, o art. 461 da CLT foi alterado passando a exigir os seguintes requisitos: (a) trabalho para o mesmo empregador e no mesmo estabelecimento; (b) identidade e simultaneidade de função/tarefas; (c) diferença de tempo de função não superior a dois anos; (d) diferença de tempo no emprego para o mesmo empregador não superior a quatro anos a favor do empregado modelo; (e) trabalho prestado com a mesma produtividade e perfeição técnica; e (e) inexistência de plano de cargos e salários que pode conter critérios de promoção por antiguidade e/ou por merecimento, dispensada a homologação ou registro em qualquer órgão; (f) a equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

Debatida em Juízo, incumbe ao trabalhador a prova do trabalho prestado na mesma função e para o mesmo empregador (CLT, art. 818, I), ao passo que ao empregador cabe o ônus de provar a não caracterização dos demais requisitos acima mencionados (TST, Súm. 6), enquanto fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado (CLT, art. 818, II).

Sobre as funções exercidas pela autora e paradigmas, a preposta relatou:

"que existiam diferenças entre as atividades da autora e paradigmas; a Mayara, por exemplo, é uma advogada muito experiente, e atuava só com alguns clientes pontuais, fazia diligências no STJ, ficava mais a esse nível, e alguns clientes com questões mais complexas; a Mirella também era diferente porque também tinha mais experiência e inclusive dava apoio aos estagiários e advogados de uma equipe especial que teve no escritório, quando teve contrato com a Unimed, e ela fazia a gestão desse contrato; Vanessa também, pelo mesmo motivo, era mais experiente, atendia clientes com maior complexidade, e por conta disso, tinha área específica, fazia ambiental, que é uma área que nem todos faziam; fazia também a parte de licitação, que é também uma área que nem todos faziam; por maior experiência, entende-se maior tempo de OAB e maior tempo de exercício da profissão, todas tinham especialização e pós-graduação" (gravado a partir dos 14min55seg).

A primeira testemunha da autora declarou:

"que trabalhou diretamente com Mirella, com a Vanessa e Mayara não trabalhou diretamente, mas era colega, que todos eram advogados, ocorreu que Mirella, em 2017, tornou-se coordenadora do contrato da Unimed, não era mais advogada como os demais; quanto aos demais, as atividades eram as mesmas, todas eram advogadas; a carga horária era igual para todos; que havia ajuda entre elas, era um ambiente em que todos se ajudavam; não existia tarefa específica que a Mayara e Vanessa fizessem que a autora não

fizesse; Vanessa tinha mais tempo no escritório, depois a autora e por último a Mayara; já viu autora ensinando as outras" (gravado dos 38min56seg).

A segunda testemunha da reclamante disse:

"a depoente trabalhou com a Mirella; afirma que não havia diferença de atividades entre a autora e Mirella porque tem conhecimento de que eram todos advogados; não tinha coisas que Mirella fazia a mais que a autora não fizesse, todos eram tratados iguais ali; acontecia da autora ajudar com os clientes de Mirella e vice-versa, todos ali se ajudavam; acredita que a autora e Mirella entraram no escritório na mesma época, todos tinham mesmo nível; que já viu a autora orientado Mirella, descreve dizendo que a Mirella cuidava da área tributária e a autora tinha esse conhecimento e ajudava ela também na questão tributária do escritório, na verdade sempre teve essa troca de informações entre todos advogados; não ficou muito tempo trabalhando com Mirella, porque quando entrou esta estava saindo, mas sabe que muitas pastas de Mirella ficaram com a autora" (gravado da 1h00min30seg).

A primeira testemunha da ré mencionou o seguinte:

"não se recorda bem, mas tinha alguma coisa de cliente em comum com a autora, por exemplo, podia ocorrer da depoente fazer um usucapião de um mesmo cliente que a autora fazia imobiliário ou analisava um contrato; a depoente fazia parte de ambiental, era sua especialidade, a autora não fazia; (...) a depoente mesmo ficou uma época como coordenadora de correção, isso ocorreu durante a gestação dela, na licença maternidade e quando ela voltou ainda a depoente ficou um tempo, inclusive a depoente fazia correções das peças da autora e do Kim, que hoje é sócio da autora (gravado a partir dos 1h16min); (...) trabalhou com Mirella, mas com a Mayara por pouco tempo; que Mirella e a autora tem mais ou menos a mesma experiência na área jurídica, mas Mayara trabalhou até como assessora de ministro, ela é mais experiente; a depoente em relação a autora tem mais experiência na advocacia, mas não sabe dizer quanto às tarefas no escritório pois não ficava por dentro do que a autora fazia com os clientes, o trabalho em si, mas eram advogadas do mesmo setor; as atividades realizadas no dia-a-dia eram semelhantes; não se recorda de Mirella pegar férias ou folga, sabe que Mirella foi advogada num outro escritório do Dr. Fernando que ela abriu sozinha em Criciúma, sabe que de vez em quando ela viajava, mas não sabe o que ela acertava com o Dr. Fernando" (gravado a partir da 1h29min40seg).

A última testemunha da reclamada confirmou que no contrato da Unimed tinha uma supervisora que revisava as peças que faziam, a Dr. Mirella.

Com relação ao paradigma Mayara de Andrade Bezerra, verifico que ela foi contratada em 08/01/2018, mediante contrato de associação (fls. 460-3), posteriormente, portanto, à contratação da autora, tendo maior experiência profissional e, por conseguinte, maior perfeição técnica, tendo atuado como assessora de Ministro do STJ, o que a capacitou para atuar em casos mais complexos, corroborando as declarações da preposta. Logo, com relação à Mayara, afasto a equiparação salarial, por diferença de perfeição técnica.



A primeira testemunha da reclamada, Sr.<sup>a</sup> Vanessa, também foi apontada como uma das advogadas paradigmas, relatou que tinha maior experiência, tendo iniciado seu contrato em 28/08/2012 (diferença de tempo de função não superior a dois anos), conforme consta do contrato de associação juntado (fls. 465-8).

Observo que a testemunha tinha maiores atribuições que a autora, exigindo maiores responsabilidades, haja vista que por um período atuou como revisora, fazendo as vezes de coordenadora de área, inclusive revisando as petições da reclamante, o que confirma ter maior capacidade técnica e responsabilidades, inclusive por ser mais experiente.

Além disso, denoto que ela atuava em áreas que a autora não tinha familiaridade, como por exemplo, na área ambiental, demonstrando a diferença de atribuições.

Saliento que, para que se configure a equiparação salarial, é necessário que os empregados cotejados executem exatamente as mesmas atribuições ou tarefas, não só as objetivas, mas também as subjetivas, isto é, com a mesma responsabilidade e poderes. Além disso, deverão desenvolvê-las com mesma produtividade, isto é, mesma quantidade de trabalho, bem como com mesma perfeição técnica com que o trabalho deve ser feito (CASSAR, Volia Bomfim. Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2018).

Logo, diante disso, afasto também a equiparação salarial com o paradigma Vanessa, por entender existir diferenças de atribuições, responsabilidade e perfeição técnica.

Com relação ao paradigma Mirella, entendo que não há provas de diferenças de atribuições ou responsabilidades, tampouco diferença de perfeição técnica, existindo, ainda, entre elas diferença de tempo de função superior a dois anos, uma vez que a autora foi admitida em 05/05/2014 e Mirella foi contratada em 05/10/2012, salvo quanto ao período posterior a 2017, quando Mirella assumiu a coordenação do grupo especial para atuar no contrato da Unimed, razão pela qual a diferença salarial se justificou.

Compulsando os recibos de pagamento de Mirella, observo que ela recebia valor superior ao que recebia a autora, a exemplo do mês janeiro de 2015, em que o paradigma recebeu o valor de R\$ 3.500,00 e a autora, no mesmo mês, recebeu R\$ 2.000,00.

Assim, como a autora e o paradigma Mirela Zilli Gomes de Carvalho exerciam a mesma função e tinham as mesmas responsabilidades, não havendo justificativa para o recebimento de salário inferior pela autora até o ano de 2017; considerando que o objetivo da equiparação é igualar os salários e respeitar os princípios da intangibilidade salarial; e, por fim, considerando o princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CRFB), defiro a equiparação salarial da autora com o paradigma Mirela Zilli Gomes de Carvalho, no período de 05/11/2014 (marco prescricional) a dezembro de 2016, haja vista que não há nos autos data precisa em que o paradigma passou a executar atribuições de coordenação no contrato da Unimed, apenas havendo informação de que isso ocorreu em 2017, conforme declaração da primeira testemunha da autora; a partir de janeiro de 2017 deverá, em

respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, ser respeitada a maior remuneração verificada, já com as diferenças salariais ora deferidas.

Condeno a ré ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o salário-base da autora reconhecido e o valor recebido pelo paradigma Mirela Zilli Gomes de Carvalho, conforme recibos apresentados pela ré (fls. 690-741), no período de 05/11/2014 a 31/12/2016, devendo, no período posterior a 1º/01/2017 até a rescisão, ser respeitada o maior salário-base verificado, já com as diferenças salariais deferidas, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Eventual composição da base de cálculo de horas extras será apreciado no tópico específico.

Parâmetros de liquidação: deverá o perito atentar-se para o fato de que a verificação dos valores deve levar em conta que a data constante do recibo de pagamento se refere ao quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, logo, o mês de competência a que se refere a importância paga é o anterior.

## **12. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

A autora alega que substituiu a colega de trabalho, *Sr.º Mirela Zilli Gomes de Carvalho* em suas férias. Todavia, afirma que em nenhum dos casos recebeu o salário da substituída.

Saliento que o pedido de acréscimo salarial em razão de substituição pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas de maior complexidade ou próprias de um cargo melhor remunerado, no decorrer do contrato, de forma a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado.

Nesse sentido, destaco o disposto na Súm. 159 do TST:

*"SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (ex-Súmula nº 159 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (ex-OJ nº 112 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)".*

No caso, conforme exposto no tópico anterior foi reconhecida a equiparação salarial entre a autora e Mirela Zilli Gomes de Carvalho, no período a partir do marco prescricional até 31/12/2016. Logo, o pedido de diferenças salariais pela substituição será apreciado a partir do ano de 2017.

Conforme prova colhida denoto que não há qualquer indicio de que a autora tenha substituído Mirela Zilli Gomes de Carvalho a partir de quando ela assumiu a gestão do contrato da Unimed, pois não há provas de que a autora tenha coordenado esse grupo em substituição de Mirela.

Diante disso, rejeito o pedido.

### **13. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA**

A autora alega que possuía uma jornada contratual das 9h às 18h, com intervalo das 12h às 14h. No entanto, afirma que havia supressão do intervalo intrajornada e labor extraordinário, na seguinte forma: Até o ano de 2016: na média de três vezes na semana laborava das 8:30h às 20h, e na média de dois dias da semana fazia intervalos de apenas 30 minutos. A partir de 2016: na média de três vezes na semana laborava das 7:30h/08h às 19h, e na média de duas vezes na semana fazia intervalos de apenas 30 minutos. Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de horas extras.

A reclamada assenta que não existia qualquer controle ou registro de jornada dos advogados, porém, para bem atender as cláusulas do contrato de associação, a reclamante comparecia no escritório da reclamada, por algum tempo, dentro do período (não todo o período) que compreendia o período que regra geral funcionam os estabelecimentos dos clientes da ré, ou seja, o chamado "horário comercial", que fica entre 08 e 18 horas diariamente. Além disso, assevera que a reclamante podia desenvolver o objeto da associação de maneira online (acesso remoto, telefone, WhatsApp), também tinha liberdade quanto aos horários para comparecer no escritório.

Quanto ao ônus de prova, transcrevo o que a preposta afirmou em depoimento: "na época da autora trabalhavam na ré cerca de 13 advogados; nenhum advogado tem carteira assinada, todos são por contrato de associação; somando todos os empregados e advogados, totalizam 18 pessoas no escritório, na época era 20 a 30, contando com assistente, estagiário" (gravado a partir dos 30seg).

Neste cenário, ainda que contasse com diversos trabalhadores, apenas uma parte minoritária era de fato empregado, cujo número era inferior a 10.

Logo, o ônus de prova quanto à jornada alegada na inicial é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818, I), sobretudo porque não demonstrou que a ré possuía mais de 10 empregados (art. 74, §2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.874/2019 de 20 de setembro de 2019), de forma a atrair a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

Quanto aos horários de trabalho executados pela autora, a sua primeira testemunha relatou:

"trabalhou na ré de 2014 a 2018; de 2014 a 2016 trabalhou como estagiária e de 2016 a 2018 como assistente jurídico" (gravado a partir dos 25min42seg) (...); o horário era das 09h às 12h e das 14h às 18h, mas geralmente a autora chegava mais cedo e ia embora mais tarde, sabe disso porque na época em que era estagiária a depoente começava às 13h e na maioria das vezes a autora estava ali, até para dar um suporte à depoente, e ia embora às 18h, e na maioria das vezes a autora ficava; quando a depoente começou trabalhar a partir das 9h, muitas vezes quando chegava a

autora já estava; quando trabalhava como estagiária, muitas vezes presenciou a autora fazendo refeição na sua mesa, ficavam na mesma sala, uma ao lado da outra; relata que ocorria isso cerca de 3 vezes na semana; ocorria do intervalo ser interrompido, como por exemplo, para atender alguma ligação de cliente ou tirar alguma reunião, inclusive a Dra. Daniela ia até lá para conversar sobre algum caso; trabalhou no mesmo ambiente da autora quando foi estagiária, por dois anos, depois que foi contratada ficou um tempo trabalhando no mesmo ambiente e depois, não se recorda quantos meses depois, foi para outra sala, outro setor" (gravado a partir dos 43min).

A segunda testemunha da autora disse, em síntese, que:

"trabalhou como advogada associada na ré de outubro de 2018 até março ou abril de 2019" (gravado a partir dos 54min20seg) (...) "a depoente chegava às 09h e normalmente a autora já estava lá, ao meio dia o pessoal saía para almoçar, a autora também, mas logo retornava; relata que via a autora trabalhando bastante, antes do horário que chegava e depois do horário que saía, às 18h, isso quando não ficava também trabalhando; a autora trabalhou muito tempo na ré, por isso tinha uma pasta grande de clientes e por isso ficava bastante tempo lá; pondera que a autora ficava até mais tarde umas três vezes na semana; a depoente também ficava até mais tarde mas não na mesma frequência que a autora, pois como tinha acabado de entrar sua pasta de cliente não era tão grande; teve uma ocasião em que foram contratados por uma empresa para apresentar petições e contestações trabalhistas quase em cima do prazo fatal e trabalharam até meia-noite/1h da manhã; que não ganharam nada a mais; acontecia de a autora almoçar em sua mesa de trabalho, pois ela levava marmita, e pelo que a depoente lembra, no período em que trabalho ali, a autora sempre levou marmita, não almoçava fora; que poderia ocorrer de serem chamadas, pois estavam ali no escritório, se tocasse telefone na mesa atendiam; a depoente saía às 18h/18h30min; reafirma que não era com mesma frequência que a autora que saía mais tarde, pois sua carteira de clientes era menor; a depoente as vezes saía e as vezes almoçava no escritório mesmo" (gravado a partir da 1h04min44seg).

A primeira testemunha da ré confirmou que tanto ela quanto a autora realizavam sobrejornada e que havia supressão do intervalo:

"que ficavam trabalhando na hora do almoço, até mais tarde; que durante um bom período trabalhou bastante dessa forma, mas no final já não estava mais fazendo horas extras, isso no seu caso particular; questionada sobre até que horas ficava trabalhando quando isso ocorria, respondeu que dependia da quantidade de trabalho, mas já aconteceu de ficar até 21h/22h no escritório; durante o período que a depoente trabalhou lá a autora sempre ficava até mais tarde também" (gravado a partir dos 1h16min) (...) "o Dr. Fernando, em específico, nunca cobrou nada da depoente em relação a horário, mas havia uma cobrança geral de estar no escritório, de ter um horário, das 9h às 18h, com 2h de intervalo; a depoente nunca cumpriu horário no escritório, entrava e saía hora que queria, mas cuidava dos prazos, as vezes trabalhava em casa no final de semana para cumprir os prazos, mas confirma que existia uma exigência de chegar às 9h e sair às 18h, por e-mail, pelo Spark, que tinha que entrar às 9h." (gravado a partir da 1h34min44seg).

Por fim, a segunda testemunha da ré mencionou que:

“que trabalhou de outubro de 2017 até início de agosto de 2019” (gravado a partir dos 1h45min23); (...) “o horário do escritório era das 08h às 20h, a depoente, por exemplo, chegava às 08h e saía 18h30/19h, dependia do volume de trabalho, não tinha controle; questionada novamente sobre o horário que o escritório ficava aberto com pessoas trabalhando, afirmou que era das 09h às 18h ou 19h, não se recorda bem, e tinha intervalo às 12h, mas a depoente chegava às 08h; intervalo era das 12h às 14h; presenciava a autora fazendo intervalo, pois muitas vezes almoçaram juntas, mas na entrada, dificilmente a autora chegava junto com a depoente, mas algumas vezes sim; a depoente almoçava no escritório, pois morava na Lagoa e era longe para retornar; tinha uma sala com TV, ficava ali descansando, lendo um livro; geralmente dava para descansar, dependia de como estava organizada com os prazos, teve épocas que estava com muitos e daí não dava, mas geralmente dava; nunca foi cobrada ou fiscalizada pelos sócios em relação aos horários de trabalho; que já trabalhou remotamente, uma ocasião quando estava em Uruguaiana e outra quando sofreu um acidente e quebrou o nariz (duas semanas); acontecia da autora almoçar na mesa de trabalho, principalmente quando estavam com muitos prazos, ocorria de comer um sanduíche ou um pastel; com a depoente isso ocorria mais quando estava na Unimed, depois ficou mais tranquilo, era sazonal; acontecia de ficar além do horário de fechamento do escritório, se estavam apertados de prazos, ficavam até terminar, já aconteceu de ficar até 20h/21h, não tinha horário, dependia de cada um; quando solicitavam o trabalho remoto era encaminhado um link para acessar a área de trabalho do computador do escritório; era solicitado por WhatsApp, era a Dra. Dayane que enviava o link” (gravado a partir da 1h56min48seg).

A prova oral é uníssona quanto a existência de sobrejornada habitual, algumas vezes na semana, em razão da demanda de trabalho e vencimento de prazos processuais.

Também restou demonstrado que havia, por vezes, supressão parcial do intervalo intrajornada, nas ocasiões em que a autora realizava suas refeições na própria mesa de trabalho e tinha o intervalo interrompido para atendimento de telefone ou para resolver questões com os sócios ou coordenadoras.

A primeira testemunha da autora, por exemplo, trabalhou longo período com ela e presenciou parte da sua rotina de trabalho, tendo mencionado que quando chegava às 09h a autora já estava trabalhando, denotando que ela iniciava o expediente antes do horário contratual ou comercial estipulado no escritório.

A referida testemunha também relatou que a autora, por ter um tempo maior de trabalho na ré, tinha uma pasta grande de clientes e por isso ficava bastante tempo trabalhando, ponderando que a autora ficava até mais tarde umas três vezes na semana.

Aliado a isso, a própria testemunha da ré (primeira ouvida), confirma que por vezes tinha que trabalhar até mais tarde ficando até 21h/22h no escritório e também tinha o intervalo por vezes prejudicado, conforme destacado em seu depoimento.

De outro lado, apesar da possibilidade de execução de trabalhos remotos, não há prova de que a autora tenha realizado essa modalidade de trabalho, ao menos delimitadamente.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da jornada alegada na petição inicial, a qual se encontra condizente com a prova produzida.

Arbitro, portanto, a seguinte jornada laboral realizada pela autora:

- até o ano de 2016: trabalhado de segunda a sexta-feira, sendo três vezes na semana laborava das 8:30h às 20h, dos quais em dois dias da semana fazia intervalo de 30 minutos e no terceiro dia intervalo de 2h; nos demais dias da semana, no horário contratual, das 09h às 18h, com intervalo das 12h às 14h;

- a partir de 2016: trabalhado de segunda a sexta-feira, sendo três vezes na semana laborava das 08h às 19h, dos quais em dois dias da semana fazia intervalo de 30 minutos e no terceiro dia intervalo de 2h; nos demais dias da semana, no horário contratual, das 09h às 18h, com intervalo das 12h às 14h.

Da jornada arbitrada, deverão ser excluídos 22 dias úteis a cada período concessivo, em que foram concedidas folgas a título de férias, conforme mencionado pela primeira testemunha da autora, sendo: 5 dias úteis no recesso, preferencialmente entre a semana do Natal e Ano Novo, e 3 dias no Carnaval (a segunda-feira; terça-feira - Carnaval; e Quarta-feira de Cinzas), sendo que os demais dias, de forma aleatória, fixando-se dois dias úteis por mês, até o limite de 14 dias, de forma que a soma total resulte em 22 dias úteis por período concessivo.

De todo o exposto, condeno a reclamada, nos limites do pedido, a pagar à parte autora:

a) as horas extras laboradas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, conforme jornada arbitrada, limitadas ao período imprescrito, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS;

b) 1 hora extra por dia trabalhado (TST, Súmula 437, I), em razão da supressão do intervalo intrajornada, nos dias em que não gozou de intervalo mínimo de 1 hora, conforme jornada arbitrada, acrescida do adicional adicional de 50%, do marco prescricional até 10/11/2017 (em razão da vigência da Lei 13.467/17 - "Reforma Trabalhista" em 11/11/2017), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS;

c) 30 minutos por dia em que não gozou o intervalo integral de 1 hora, a partir de 11/11/2017 (em razão da vigência da Lei 13.467/17 - "Reforma Trabalhista") até a rescisão, observada a jornada arbitrada, com adicional de 50%, em razão da supressão do intervalo intrajornada, cuja natureza é indenizatória (CLT, art. 71, §4º).

Parâmetros - base de cálculo: Conforme disposto na Súmula n. 264 do TST, em especial: o salário-base fixado no tópico relativo ao vínculo de emprego acrescido das diferenças salariais pela equiparação. Adicional: 50%. Divisor 220. Não computar períodos de afastamentos, tais como folga/férias, conforme arbitrado. Indefiro a dedução de horas extras, uma vez que a jornada extraordinária deferida não foi paga durante a contratualidade.

#### 14. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

O art. 384 da CLT somente é aplicável às mulheres e trata-se de dispositivo recepcionado pela Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658312 em 27/11/2014, confirmou a jurisprudência do TST no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, fixando a tese jurídica de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma aplica-se a todas as mulheres trabalhadoras. Apesar de ainda pender de novo julgamento, em razão de vício formal no julgado, entendo que a Constituição Federal recepcionou o art. 384 da CLT.

Sobre o tema, aplico a Súmula n. 19 do TRT da 12ª Região:

*"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. Não sendo concedido o intervalo de que trata o art. 384 da CLT, devido à empregada o respectivo pagamento. Inexistente inconstitucionalidade de tal dispositivo conforme decisão do Pleno do TST."*

O art. 384 da CLT foi revogado pela Lei nº 13.467/2017, que previa intervalo especial para as mulheres, que deveriam gozar de descanso de, no mínimo, 15 minutos, antes do início da jornada extraordinária de trabalho. Logo, o intervalo em questão apenas é aplicável ao caso até a data da vigência da Reforma Trabalhista.

Considerando que o descanso de quinze minutos somente prejudicaria a autora, a qual teria seu horário de saída prorrogado por mais quinze minutos antes de laborar pelo mesmo período, entendo razoável a não concessão do intervalo até 15 minutos de hora extra.

Não provado o descanso de quinze minutos antes da jornada extraordinária, **condeno** a parte ré ao pagamento como extra do intervalo suprimido de 15 (quinze) minutos nos dias que a autora prorrogou a jornada além de 8h15min, do marco prescricional até 10/11/2017, sendo a hora mais o adicional legal, nos dias efetivamente trabalhados, conforme a jornada arbitrada no tópico de horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

Parâmetros definidos no item sobre as horas extras.

#### 15. FGTS

Deverá a ré efetuar o depósito do FGTS da contratualidade, inclusive o incidente sobre as verbas rescisórias de caráter remuneratório, em conta vinculada da parte autora (Lei n. 8.036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação.

Não autorizo a liberação do FGTS ante o pedido de demissão.

#### **16. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Considerando o vínculo reconhecido, bem como o disposto na Súmula 462 do TST, abaixo transcrita, defiro o pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente à última remuneração da parte autora, acrescida da diferença salarial pela equiparação, em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei.

“MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.”

#### **17. MULTA DO ART. 467 DA CLT**

No caso, não há verbas rescisórias incontroversas, haja vista que o próprio vínculo era controvertido. Nesse sentido:

ART. 467 DA CLT. RELAÇÃO DE TRABALHO EMPREGO CONTROVERTIDA. NÃO APLICAÇÃO. A controvérsia sobre a relação de trabalho reflete na aplicação do art. 467 da CLT, tornando igualmente controvertido o pagamento das parcelas rescisórias. (TRT12 - ROT - 0000390-91.2019.5.12.0018 , Rel. HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 23/09/2020).

Rejeito.

#### **18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O dano moral está previsto nos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Trata-se da transgressão de direitos não patrimoniais do indivíduo, causando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais.

Para que a parte autora faça jus à indenização por dano moral, em consonância com o art. 223-B, da CLT, é necessário que prove a presença concomitante dos seguintes requisitos: o dano de natureza extrapatrimonial; a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica; o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva.



**a) Monitoramento por câmeras de vídeo e áudio no ambiente de trabalho**

A autora alega que tinha cerceada sua liberdade individual em razão da existência de câmeras de vídeo e áudio de monitoramento do local de trabalho.

Quanto ao aspecto, a primeira testemunha da autora mencionou "que por um tempo existiam câmeras no ambiente, no banheiro não, pelo menos direcionada para a porta do banheiro, mas tinha uma acima da porta do banheiro, e acha que pegava quem entrava e quem saía, diziam ainda que a câmera tinha áudio" (gravado a partir dos 48min26seg).

A sua segunda testemunha confirmou que "tinha câmera na área de refeição, nas salas de trabalho e corredor do banheiro" (gravado a partir dos 1h11min40seg).

No caso, destaco que a jurisprudência tem se direcionado no sentido de presumir o dano moral nas hipótese de câmeras em banheiros e vestiários, sendo estes locais onde os empregados necessariamente têm sua privacidade exposta, não sendo o caso dos autos, pois não houve violação da intimidade da trabalhadora, haja vista que havia espaço específico não atingido pela filmagem, pois esta se concentrava nas áreas comuns e no corredor de acesso ao banheiro, mas não dentro dele.

Nesse sentido:

DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A instalação de sistema de monitoramento por câmeras, por si só, não representa conduta ilícita patronal a ensejar reparação por danos morais, pois constitui meio razoável de que se pode valer o empregador para garantir a segurança patrimonial que, inclusive, enseja também a segurança pessoal do empregado. (TRT12 - ROT - 0000915-26.2017.5.12.0024 , TERESA REGINA COTOSKY , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 20/09/2018)

DANO MORAL. FILMAGEM POR CÂMERA EM ARMÁRIOS DE VESTIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Dano moral, por definição, é oriundo de ato que acarreta "lesão à honra e auto-estima do empregado, trazendo-lhe constrangimento e causando-lhe dano à sua imagem". O dano moral é oriundo de atos que ofendem a intimidade, a profissão, o crédito, o nome profissional, a boa fama e o conceito social do empregado. Comprovado nos autos que a empresa mantém câmeras para filmar apenas o local onde encontram-se os armários dos vestiários, sem a exposição dos empregados, não há falar em lesão à intimidade e à privacidade. (TRT12 - ROT - 0010380-66.2015.5.12.0012 , JOSE ERNESTO MANZI , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 27/01/2016).

Logo, neste aspecto, rejeito o pedido indenizatório.

**b) Reprimendas excessivas. Excesso na execução do poder diretivo do empregador**

Sobre os fatos, relatou a primeira testemunha da autora o seguinte:

"o clima no ambiente de trabalho não era ruim, todos se ajudavam, mas o clima dependia muito do humor da coordenadora, da Dayana; a depoente sentava na sala da Dayana e quando seu humor estava bom era tudo muito bom, mas quando não estava todos ficavam em silêncio, mas no geral não era ruim; que se houvesse algum erro no processo era repreendido pela Dayana, se fosse no nível; presenciou Dayana "dando alguns esporros", falando alto, e quando acontecia na sala da depoente, todos viam; apesar da Dra. Daniela não ficar no setor da depoente, quando acontecia algo, gerava atrito, falava muito alto, chegava gritando quando tinha algum problema; não se recorda de discussão da autora com Daniela, mas já viu um bate-boca, uma falando mais alto que a outra, mas não se recorda de detalhes, até porque tinha muitas discussões; quando a depoente entrou na sala ficavam a depoente, autora, a Dayana, Mirella e Daiane e depois a Mirella saiu, pois foi trabalhar em Criciúma, depois a Dayana começou trabalhar sozinha e a depoente mudou de setor, foi para o setor da Unimed e por um tempo, talvez por um mês, trabalhou com a Dayana na mesma sala, sem a autora, isso depois de uns 2 anos e pouco, quando virou assistente" (gravado a partir dos 48min26seg).

A segunda testemunha da reclamante disse que:

"o clima no trabalho era um pouco pesado, pois, como tinha muita rotatividade de funcionários, trocava muito advogado, os clientes ligavam muito reclamando e o tom de voz dos coordenadores subia um pouco, dos clientes que a depoente atendia recebia bastante chamados assim, do tipo "mais uma advogada", era complicado; que a relação da autora com Dayana e Daniela era um pouco hostil, pois estas eram coordenadoras, tinham reclamações, aumento de voz, discussões; a parte hostil partia das coordenadoras; via bastante repreensão em público da autora por parte da Daniela, ocorria de abrir a porta da sala já gritando, mas não se lembra de um caso específico, era mais de abrir a porta gritando" (gravado a partir dos 1h11min40seg).

Já a primeira testemunha da ré mencionou que:

"Dayana e a autora eram super amigas, fora do escritório também; que nunca viu Daniela se alterar e dar broncas, falando mais alto com a autora; que Dayana era extremamente profissional" (gravado a partir dos 1h39min28seg).

Por fim, a última testemunha relatou:

"a autora era amiga da Dayana, amigas próximas, inclusive fora do escritório; o relacionamento da autora com Daniela era profissional; não ficou sabendo de conflito ou discussão entre a autora e Daniela; que Daniela era mais incisiva na forma de falar, mas não vê como desentendimento, mas coisas normais de trabalho; por incisiva quer dizer sobre a maneira de falar, já ouviu falar dela "berrar", mas com a depoente nunca aconteceu e nunca presenciou isso; nunca presenciou com a autora condutas assim" (gravado a partir dos 2h06min39seg).

Em relação à alegação de tratamento ofensivo das sócias Dayana e Daniela para com a autora, entendo que a prova foi dividida, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova nos moldes preconizados nos arts. 818, I, da CLT.

Saliento, ainda assim, que as testemunhas não puderam sequer especificar um fato certo e preciso que tenham presenciado, se limitando a inserir um contexto fático de hostilidade generalizada, por eventuais condutas de alterações de humor das sócias advogadas, resultando em alteração do tom de voz no trato com os demais.

Ademais, digno de nota que a autora e Dayana mantinham relação de amizade pessoal, o que fragiliza a declaração da primeira testemunha da autora, em relação às condutas por ela mencionadas, não sendo crível que ocorriam com a reclamante, justamente por esta condição de proximidade afetiva.

Não se olvida que eventual conduta da ré, nas pessoas das sócias Dayana e Daniela, tenham gerado transtornos e aborrecimentos, todavia, tais circunstâncias de desconforto não têm o condão de demonstrar tenha afetado o moral do reclamante a ponto de necessitar reparação, mitigando o instituto do dano moral a ponto de o transformar em uma espécie de multa por todo e qualquer ato que cause desagrado.

Logo, rejeito o pedido, no aspecto.

### **c) Ausência de registro e pagamento de verbas rescisórias**

O dano moral, para se configurar, deve estar amparado em alegações específicas que maculem a honra, a imagem e traduzam sofrimento de ordem psíquica. Nesta senda, denota-se que as alegações da petição inicial apenas veiculam pedido de indenização em face de suposto não pagamento de verbas trabalhistas, cujos reflexos negativos apenas se sustentam em face do prejuízo financeiro experimentado, o que se repara mediante a condenação das verbas não pagas acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse ponto, saliento que o dano moral é destinado à tutela de direitos da personalidade (CF/88, art. 5º, inc. V e X), e como tal, é incabível a sua banalização ao ponto de transmutá-lo em uma espécie de multa judicial pelo descumprimento das normas jurídicas em geral.

Em decorrência, é imprescindível a demonstração de condutas ilícitas que violem os direitos imateriais, o que não é o caso dos autos, porquanto o autor alega o sofrimento em face da não percepção de direitos patrimoniais e perfeitamente quantificáveis.

No mais, apesar de ser incontroversa a ausência de anotação da CTPS e do pagamento de várias parcelas, entendo que a mera falta de registro do vínculo não enseja dano moral. Neste sentido o entendimento do e. TST:

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. **O mero inadimplemento ou atraso no pagamento das verbas rescisórias ou a ausência de anotação da****

**CTPS do trabalhador não induzem afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal.** Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-398-91.2018.5.11.0451, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020)".

Ausentes os requisitos para responsabilidade civil, rejeito, portanto, o pedido indenizatório.

## **19. JUSTIÇA GRATUITA**

Na sistemática anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, isto é, antes de 11/11/2017, para fazer "jus" ao benefício da justiça gratuita, o empregado deveria receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, não estar em condições de pagar as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família (CLT, art.790, §3o e Lei n. 5.584/70, art. 14).

A partir de 11/11/2017, passou a ser facultativo aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que: a) perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, que, atualmente importa em R\$ 6.101,06 (Portaria nº 914 de 14 de janeiro de 2020), limitando o benefício àqueles que recebem menos que R\$ 2.440,42 por mês; ou b) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso, apesar de receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a parte autora comprovou despesas domésticas que consomem do seu rendimento mensal, conforme demonstrado pelo extrato bancário de sua conta-corrente. Além disso, não se pode olvidar que a autora não recebeu as verbas trabalhistas devidas durante todo o pacto laboral, não teve o FGTS depositado e ficou sem receber as verbas rescisórias, contexto que deve ser considerado para se concluir estar a autora em situação na qual a atribuição das despesas processuais exorbitariam a renda mensal, em prejuízo ao seu sustento e de sua família, impondo-se, diante disso, o reconhecimento da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, preenchidos os requisitos, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

## **20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA**

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, sendo devidos honorários de advogado, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Diante da sucumbência parcial da parte-ré, **condeno-a** ao pagamento de honorários sucumbenciais, correspondentes a 10%, fixados conforme os parâmetros definidos no §2º do art. 791-A da CLT, aplicados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte autora (artigo 791-A, *caput*, da CLT), observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 348 da Colenda SBDI-I do Egrégio TST e Súm. n. 31 do TRT12. Deverão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos honorários do procurador da parte adversa, honorários periciais ou outras despesas que lhe tenham sido atribuídas.

## **21. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ**

Tendo em vista a procedência parcial dos pedidos e para evitar o cerceamento ao direito de ação, **condeno** a parte autora a pagar aos advogados da parte ré honorários sucumbenciais correspondentes a 5%, sobre o valor atribuído pela petição inicial aos pedidos totalmente sucumbentes (diferenças salariais pela substituição; indenização por danos morais), devidamente atualizados, consoante o art. 791-A, § 3º, da CLT, devendo ser abatidos dos créditos da parte autora e repassados aos respectivos procuradores, na forma do §4º do referido dispositivo. No caso de insuficiência de créditos, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a obrigação remanescente a título de honorários sucumbenciais terá a exigibilidade suspensa pelo prazo de até dois anos, período no qual poderá o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da Justiça. Passado esse prazo sem que o credor se desincumba de seu ônus, extinguir-se-á a obrigação (CLT, art. 791-A, §4º).

Indefiro honorários sucumbenciais sobre a multa do art. 467 da CLT, uma vez que a base de cálculo da multa, sobre a qual a indicação do valor é dependente, necessita essencialmente de fatos futuros, isto é, da existência de (in)controvérsia acerca das verbas rescisórias, de forma que é impossível a parte autora indicar valor na petição inicial e, conseqüentemente, inexistente base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido entende o TRT12:

“LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 840, §1º, DA CLT. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO: QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER DE ATO QUE DEVA SER PRATICADO PELO RÉU (ART. 324, §1º, III, DO CPC). MULTA DO ART. 467 DA CLT E VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. Muito embora a regra constante do §1º do art. 840 da CLT estabeleça a obrigatoriedade dos pedidos serem certos, determinados e com indicação de seu valor, não se pode olvidar que, **o pleito relativo ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, não há meios de se precisar o valor do pedido, tendo em vista que sua definição depende de ato a ser praticado pelo réu na audiência inaugural**, hipótese que atrai a **incidência da regra contida no inciso III do §1º do art. 324 do CPC**, recaindo sobre o pleito de honorários advocatícios igual preceito, ante o caráter acessório da parcela. (TRT12 - RO - 0000307-49.2018.5.12.0038 , Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 10/10/2018)”.

## **22. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ**

Rejeito a aplicação da multa de litigância de má-fé, uma vez que não configurada nenhuma hipótese prevista no art. 80 do CPC/2015.

## **23. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO**

A parte ré arguiu oportunamente a compensação, conforme estabelece a Súmula n. 48 do e. TST.

A compensação é autorizada somente em relação aos valores de natureza trabalhista pagos à parte autora, na forma da Súmula n. 18 do e. TST, desde que tenham origem diversa, o que não ocorre neste processo.

A dedução, por outro lado, é permitida quanto às parcelas pagas com a mesma origem (horas extras pagas durante o contrato compensam horas extras deferidas na sentença), devendo, inclusive, ser concedida de ofício pelo juízo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

Na hipótese, as verbas deferidas não foram pagas durante a contratualidade, não existindo valores a serem deduzidos.

## **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo, decido nos autos da ação trabalhista que JULIANA MARCUCCI PIEROTTI, parte autora, move em face de TELINI & FALK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, parte ré: DECLARAR a incompetência material desta Justiça Especializada, para julgar extinto sem resolução de mérito o pedido de pagamento de valores referentes às contribuições previdenciárias devidas na contratualidade (CPC/2015, art. 485, VI); PRONUNCIAR a prescrição das pretensões de cunho pecuniário exigíveis anteriormente a 05/11/2014 (CRFB, art. 7º, XXIX) e, quanto a elas, extinguir o feito com resolução de mérito (CPC/2015, art. 487, II); ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos da autora para:

1) DECLARAR o vínculo de emprego entre as partes, com data de admissão em 05/05/2014 e demissão em 02/08/2019 e;

2) CONDENAR a parte ré, nos limites do pedido, a:

2.1) ANOTAR a CTPS da parte autora para constar contratualidade de 05/05/2014 até 02/08/2019, na função de advogada e salário conforme fixado acima, no prazo de 5 dias. Após o trânsito em julgado da decisão, a parte ré será citada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa pelo Juízo, devendo as partes acordarem forma de entrega e devolução. Inadimplida a obrigação, a Secretaria deverá proceder abaixo sem menção a esta ação trabalhista (CLT, art. 39, § 1º). O cumprimento da referida obrigação, no entanto, fica suspenso no período de isolamento social em razão da pandemia de COVID19, por conta da suspensão das

atividades presenciais nas Varas do Trabalho do Foro de Florianópolis. Deverão as partes se atentarem para o disposto na Portaria Conjunta Seap/GVP/Secor 207/2020 do TRT12, que estabelece o processo de retorno gradual ao trabalho presencial.

2.2) PAGAR:

a) as seguintes verbas rescisórias: 13º salário proporcional (7/12) e férias vencidas (2018-2019), de forma simples, e proporcionais (3/12), acrescidas de 1/3;

b) os décimos terceiros salários de 2014 (2/12, considerando o marco prescricional) e integral em relação aos anos de 2015 a 2018;

c) as férias dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, todas acrescidas de 1/3 e de forma dobrada;

d) as diferenças salariais existentes entre o salário-base da autora reconhecido e o valor recebido pelo paradigma Mirela Zilli Gomes de Carvalho, conforme recibos apresentados pela ré (fls. 690-741), no período de 05/11/2014 a 31/12/2016, devendo, no período posterior a 1º/01/2017 até a rescisão, ser respeitado o maior salário-base verificado, já com as diferenças salariais deferidas, com reflexos em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

e) as horas extras laboradas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, conforme jornada arbitrada, limitadas ao período imprescrito, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS;

f) 1 hora extra por dia trabalhado (TST, Súmula 437, I), em razão da supressão do intervalo intrajornada, nos dias em que não gozou de intervalo mínimo de 1 hora, conforme jornada arbitrada, acrescida do adicional de 50%, do marco prescricional até 10/11/2017 (em razão da vigência da Lei 13.467/17 - "Reforma Trabalhista" em 11/11/2017), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS;

g) 30 minutos por dia em que não gozou o intervalo integral de 1 hora, a partir de 11/11/2017 (em razão da vigência da Lei 13.467/17 - "Reforma Trabalhista") até a rescisão, observada a jornada arbitrada, com adicional de 50%, em razão da supressão do intervalo intrajornada, cuja natureza é indenizatória (CLT, art. 71, §4º);

h) como extra, o intervalo suprimido de 15 (quinze) minutos nos dias que a autora prorrogou a jornada além de 8h15min, do marco prescricional até 10/11/2017, sendo a hora mais o adicional legal, nos dias efetivamente trabalhados, conforme a jornada arbitrada no tópico de horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS.

i) a multa do art. 477, §8º, da CLT, equivalente à última remuneração da parte autora, acrescida da diferença salarial pela

equiparação, em razão da falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo da lei;

2.3) DEPOSITAR o FGTS da contratualidade, inclusive o incidente sobre as verbas rescisórias de caráter remuneratório, em conta vinculada da parte autora (Lei n. 8.036/90, arts. 15, 18 e 26), sob pena de execução direta do valor correspondente, em caso de descumprimento da obrigação. Não autorizo a liberação do FGTS ante o pedido de demissão.

Parâmetros de liquidação definidos na fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação da sentença, por cálculos (CLT, art. 879). A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo índice vigente na data da execução, incluindo imposto de renda e recolhimento previdenciário da quota-parte do trabalhador (art. 39 da Lei 8.177/91, Súmulas n. 381 e 200 do TST). Juros moratórios aplicados a partir do ajuizamento da demanda "pro rata die" (CLT, art. 883), devendo ser aplicados após a dedução das contribuições previdenciárias.

Os recolhimentos previdenciários deverão observar as parcelas de contribuição e o regime de competência (Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99), devendo ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (TST, Súm. 368, III). Em relação às verbas remuneratórias ora deferidas, a ré deverá promover os recolhimentos previdenciários (cota patronal e obreira), autorizados os descontos referentes à parte obreira, se houver incidência. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (TST, Súm. 368, I). Registro, por oportuno, que à parte ré cabe suportar os juros e multa incidentes sobre as parcelas, porquanto foi responsável pela mora. Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos, mediante GFIP, sob pena de execução. Observar eventual inscrição no SIMPLES, a qual deverá ser comprovada na fase de liquidação. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros conforme Súmula n. 6 do TRT da 12ª Região.

Recolhimentos fiscais sob o regime de competência calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária, a cargo do trabalhador, devendo o empregador recolhê-lo (CRFB, art. 145, §1º), observando-se épocas próprias, as alíquotas, limitações e isenções (art. 12-A da Lei n. 7.713/88), devendo o recolhimento ser comprovado nos autos por ocasião da quitação dos valores devidos e observados o art. 404 do CC e OJ n. 400 da SDI-I do TST. Deve-se observar a Súmulas n. 7, 20 e 64 do TRT da 12ª Região. Quanto aos juros de mora e multa, observar o disposto na Súmula 368, IV e V do TST e Súm. n. 80 do TRT12ª Região. Sobre o valor devido a título de **honorários sucumbenciais**, deverá ser retido o imposto de renda pelo regime de caixa, observada a legislação ao tempo do fato gerador, isto é, da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de **renda** ou de proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43).

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.



Defiro os honorários advocatícios ao advogado da parte autora, correspondentes a 10%, fixados conforme os parâmetros definidos no §2º do art. 791-A da CLT, aplicados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Defiro os honorários sucumbenciais aos advogados da parte ré, correspondente a 5% sobre o valor atribuído pela petição inicial aos pedidos totalmente sucumbentes (diferenças salariais pela substituição; indenização por danos morais), devidamente atualizados, consoante o art. 791-A, § 3º, da CLT, devendo ser abatidos dos créditos da parte autora e repassados aos respectivos procuradores, observada a ressalva na fundamentação.

Custas processuais, pela ré, no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 200.000,00.

Ficam as partes desde já advertidas de que eventuais embargos de declaração deverão **limitar-se a discutir as hipóteses do artigo 897-A da CLT e artigo 1.022 do CPC/2015**, sendo incabível reanálise de prova ou prequestionamento neste grau de jurisdição, sob pena de serem considerados protelatórios e aplicadas as sanções processuais cabíveis.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado e cumprido, archive-se.

FLORIANOPOLIS/SC, 03 de março de 2021.

RENATA FELIPE FERRARI  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)